SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266074 - PR (2026/0122071-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	N DOS S
RECORRIDO	:	C C L
RECORRIDO	:	G L C
ADVOGADOS	:	ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039
		GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028
INTERES.	:	C E C DOS S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO E CURATELA COMPARTILHADA. ADEQUAÇÃO DOS EFEITOS À LEI N. 13.146/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de nomeação de curadores em regime compartilhado, preservando os limites da interdição decretada em 2010.

2. A controvérsia envolve ação de substituição/compartilhamento de curador em que se pleiteou a ampliação dos curadores e a adequação dos efeitos da interdição à Lei n. 13.146/2015.

3. O Juízo de primeiro grau nomeou curadores em regime compartilhado e consignou que a curatela seria exercida nos mesmos limites da sentença de interdição anterior.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentando a validade da interdição como ato jurídico perfeito e a inviabilidade de adequação de efeitos sem instrução probatória específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d63e26d-535e-4889-990b-a32c58afbf5f

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à limitação, no plano da eficácia e com efeitos *ex nunc*, dos efeitos da sentença de interdição e do termo de curatela conforme o art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015; e (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 por manter integralmente a eficácia da interdição absoluta decretada em 2010, sem adequação *ex nunc* aos atos patrimoniais e negociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado a limitação pretendida, delimitando o objeto da ação ao compartilhamento da curatela e a necessidade de instrução probatória para revisão de limites.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, porque a adequação dos efeitos da curatela ao regime superveniente não é automática e depende das especificidades do caso concreto, conforme instrução própria, não sendo objeto da presente ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma adequada e fundamentada as teses recursais. 2. O art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 não enseja modificação automática das interdições anteriores, exigindo análise do caso concreto e, se necessário, instrução específica para limitar ou ampliar os atos sujeitos à curatela."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 2.013.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d63e26d-535e-4889-990b-a32c58afbf5f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d63e26d-535e-4889-990b-a32c58afbf5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266074 - PR (2026/0122071-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	N DOS S
RECORRIDO	:	C C L
RECORRIDO	:	G L C
ADVOGADOS	:	ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039
		GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028
INTERES.	:	C E C DOS S

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO E CURATELA COMPARTILHADA. ADEQUAÇÃO DOS EFEITOS À LEI N. 13.146/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de nomeação de curadores em regime compartilhado, preservando os limites da interdição decretada em 2010.

2. A controvérsia envolve ação de substituição/compartilhamento de curador em que se pleiteou a ampliação dos curadores e a adequação dos efeitos da interdição à Lei n. 13.146/2015.

3. O Juízo de primeiro grau nomeou curadores em regime compartilhado e consignou que a curatela seria exercida nos mesmos limites da sentença de interdição anterior.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentando a validade da interdição como ato jurídico perfeito e a inviabilidade de adequação de efeitos sem instrução probatória específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à limitação, no plano da eficácia e com efeitos *ex nunc*, dos efeitos da sentença de interdição e do termo de curatela conforme o art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015; e (ii) saber se houve violação do art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 por manter integralmente a eficácia da interdição absoluta decretada em 2010, sem adequação *ex nunc* aos atos patrimoniais e negociais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e fundamentado a limitação pretendida, delimitando o objeto da ação ao compartilhamento da curatela e a necessidade de instrução probatória para revisão de limites.

7. Não ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, porque a adequação dos efeitos da curatela ao regime superveniente não é automática e depende das especificidades do caso concreto, conforme instrução própria, não sendo objeto da presente ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação do art. 1.022, II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de forma adequada e fundamentada as teses recursais. 2. O art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 não enseja modificação automática das interdições anteriores, exigindo análise do caso concreto e, se necessário, instrução específica para limitar ou ampliar os atos sujeitos à curatela."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.694.984/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 2.013.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de nomeação de curador/interdição. O julgado foi assim ementado (fl. 317):

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE CURADORES. ADEQUAÇÃO CURATELA A NOVA LEGISLAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO LIMITADA À AMPLIAÇÃO DOS CURADORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame . Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a sentença que ampliou os curadores para o interdito que teve declarada a sua incapacidade absoluta no ano de 2010. O Parquet sustenta a necessidade de adequação da curatela às disposições atuais do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a decretação de incapacidade relativa do interditado (restrita aos atos patrimoniais e negociais nos termos do artigo 1781 do Código Civil) e ainda a menção expressa de que os nomeados são curadores em regime compartilhado com o antigo curador e com poderes restritos às disposições dos artigos 1741, 1747, 1748, 1750, 1753, 1774 e 1781 do Código Civil.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que que estabeleceu a curatela compartilhada, ampliando o número de curadores deve ser reformada para decretar a incapacidade relativa do interditado e se deve constar expressamente que a curatela é compartilhada e restrita aos apontados artigos do Código Civil.

III. Razões de decidir 1. A sentença que declarou a incapacidade absoluta do interditado permanece válida, pois não foi alterada pela nova legislação. 2. A discussão dos autos se limita à nomeação de outros curadores, não havendo necessidade de novas provas sobre a capacidade do interditado. 3. A nomeação dos novos curadores não modifica a decisão anterior, permitindo o exercício compartilhado da curatela com o curador já nomeado. 4. A curatela deve ser exercida nos termos em que foi fixada.

IV. Dispositivo e tese . Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A interdição de pessoa com deficiência, declarada como incapacidade absoluta, mantém sua validade e efeitos mesmo após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não sendo necessária a revisão da capacidade civil para a nomeação de outros curadores em regime compartilhado, devendo ser respeitados os limites da curatela estabelecidos na decisão anterior.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 343):

DIREITO DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão que desproveu Apelação Cível, a qual buscava a limitação dos efeitos da curatela compartilhada, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sem desconstituir a sentença anterior de interdição.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de delimitar os efeitos da curatela nos termos do artigo 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, restringindo-os ao plano patrimonial e negocial.

III. Razões de decidir. 1) Os embargos de declaração não se prestam à modificação

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

> do julgado, mas apenas ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; 2) A decisão embargada não apresenta omissão relevante, pois já delimitou que a curatela permanece válida nos termos da sentença anterior; 3) A pretensão do Ministério Público busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração; 4) A nomeação de novos curadores não altera os limites da curatela previamente fixados; 5) A limitação dos efeitos da curatela exigiria instrução probatória, o que não foi objeto da demanda; 6) O acórdão embargado está devidamente fundamentado e não incorre em vício que justifique acolhimento dos embargos.
> IV. Dispositivo e tese. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
> Tese de julgamento: A interdição de pessoa com deficiência, declarada como incapacidade absoluta, mantém sua validade e efeitos mesmo após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não sendo necessária a revisão da capacidade civil para a nomeação de outros curadores em regime compartilhado, devendo ser respeitados os limites da curatela estabelecidos na decisão anterior.
> Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil: art. 1.022.
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 995113 AgR-ED, Rel.: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado 17.05.2021, Processo Eletrônico DJe-107 Divulg 04.06.2021 Public 07.06.2021.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração e manteve omissão sobre a tese de limitação, no plano da eficácia e com efeitos *ex nunc*, dos efeitos da sentença de interdição e do termo de curatela, em observância ao disposto no art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015; e

b) 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, pois o acórdão recorrido manteve integralmente a eficácia da interdição absoluta decretada em 2010 e não adequou, *ex nunc* e no plano da eficácia, os efeitos da curatela ao regime superveniente que limita a interdição aos atos patrimoniais e negociais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 1.022, II, do Código de Processo Civil e se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos para suprimento da omissão; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação a 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 e se adeque, *ex nunc*, os efeitos da sentença de

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

interdição de 2010 e do termo de curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Contrarrazões às fls. 367-372.

O recurso especial foi admitido (fls. 373-374).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 408-413).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de substituição de curador em que a parte autora pleiteou o compartilhamento da curatela exercida pelo genitor do interditado com os primos C. C. L. e G. L. C.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para nomear C. C. L. e G. L. C. como curadores em regime compartilhado, determinando a expedição do termo e consignando que a curatela seria exercida nos mesmos limites da sentença de interdição anterior (fls. 195-197).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO, ao fundamento de que a interdição decretada em 2010 constituía ato jurídico perfeito e que a demanda se limitava ao compartilhamento da curatela, sendo inviável a adequação dos efeitos da curatela à Lei n. 13.146/2015 (fls. 317-320). Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o entendimento de inexistência de omissão e de que a limitação dos efeitos da curatela exigiria instrução probatória (fls. 343-346).

II - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte recorrente sustenta que o acórdão dos embargos de declaração permaneceu omisso quanto à pretensão de limitar, no plano da eficácia e com efeitos *ex nunc,* os efeitos da sentença de interdição e do termo de curatela em observância ao que dispõe o art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015.

Todavia, embora realmente o acórdão tenha feito menção à inaplicabilidade retroativa da norma, assentou que a demanda em curso apenas se refere ao compartilhamento da curatela, não tendo havido instrução probatória específica em relação aos limites da interdição, a qual foi delimitada em sentença proferida no ano de 2010, antes da Lei n. 13.146/2015.

Acrescentou ainda que seus efeitos continuam válidos, inclusive porque - do contrário - seria necessário a revisão de todas as interdições decretadas antes da novel legislação, a qual não revogou o instituto da curatela, mencionando que não há nenhum motivo para que seja alterada a interdição anteriormente decretada. Por tais razões, deixou de adequar os efeitos da curatela ao regime legal superveniente, não havendo omissão. Confira-se (fls. 319-320):

> Ocorre, entretanto, que a presente demanda visa tão somente o compartilhamento do exercício da curatela e não o levantamento da curatela ou mesmo a declaração de que o interdito seria civilmente capaz, pois se assim o fosse, seria necessária instrução probatória para a verificação de alteração da sua capacidade, o que de fato não é a hipótese dos autos.
>
> Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 13.146/2015 para atingir situações jurídicas consolidadas antes de sua edição. A sentença declaratória da condição de interditado proferida em 2010 configura de ato jurídico perfeito, cujas garantias possuem amparo constitucional.
>
> Deve-se considerar que os termos que envolveram a interdição anterior continuam válidos quanto aos seus efeitos, não havendo a necessidade de realização

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

de novas provas, pois do contrário, todas as interdições decretadas deveriam ser revisadas para adequação à nova legislação, o que não parece razoável.

Cumpre destacar que com o advento da nova lei não se revogou o instituto da curatela, que tão somente passou a ser adotado em casos excepcionais, condicionado à pessoa com deficiência nas hipóteses legais, conforme dispõe o art. 84 da Lei n. 13.146/2015: Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (...) § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Importante ressaltar que nestes autos foi realizada audiência de entrevista com o curatelado na qual foi possível perceber a ausência de comunicação verbal de sua parte e expressão por alguns sinais, o que demonstra que a sua situação de compreensão não se modificou, sendo imprescindível considerar, ainda, que o interdito não possui bens e nem recebe benefício previdenciário, não se vislumbrando que a nomeação de outros curadores possa prejudicá- lo (mov. 42.1).

Por fim, deve ser observado que a sentença destes autos apenas nomeou os parentes do interdito como seus curadores, não modificando a decisão anterior dos outros autos que nomeou o seu genitor como seu curador. Logo, o exercício da curatela passa a ocorrer de maneira compartilhada, não havendo necessidade de menção expressa sobre isso, pois a sentença prolatada na ação de curatela continua produzindo efeitos, inclusive no que tange aos poderes e limites da curatela.

Consigne-se, por fim, que o Ministério Público não declinou qualquer motivo que fizesse questionar o acerto da interdição ocorrida há anos, tendo o escopo apenas de adequar o instituto à atual legislação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015

O recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 85, *caput*, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, porque manteve a eficácia integral da interdição decretada em 2010 e não adequou os efeitos da curatela ao regime superveniente que limita o instituto aos atos patrimoniais e negociais, providência juridicamente possível na

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

medida em que a curatela é relação de trato continuado submetida à cláusula *rebus sic stantibus* e independe de nova instrução probatória.

O acórdão recorrido assentou que não há aplicação retroativa da Lei n. 13.146/2015, que a sentença prolatada em 2010 configura ato jurídico perfeito, e que os termos da interdição anterior continuam válidos quanto aos seus efeitos; também registrou que a questão nos autos limitou-se à nomeação de outros curadores, ressaltando a necessidade de provas para modificar os termos da curatela já decretada, consoante já transcrito e adiantado.

Anteriormente à edição da Lei n. 13.146/2015, o STJ já havia se manifestado no sentido de que "o procedimento de interdição tem por pressuposto a suposta redução ou perda do discernimento para a prática dos atos da vida civil por pessoa maior e capaz, decorrente do comprometimento de sua saúde mental, o que, caso comprovado, ensejará a declaração judicial da relativa ou absoluta incapacidade do interditando, sujeitando-o à assistência ou representação, respectivamente, por curador nomeado pelo juiz" (REsp 1099458/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Em momento posterior, entretanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconstruiu e ampliou o conceito de capacidade civil, subsistindo apenas uma causa de incapacidade absoluta, sendo as outras quatro hipóteses do Código Civil consideradas como incapacidades relativas.

Nesse sentido, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil ficou restrita aos menores de dezesseis anos, mas não se extinguiu a interdição do ordenamento pátrio, de modo que "o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto" (REsp n. 1.927.423/SP,

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, relator Ministro Marco DJe de 4/5/2021).

Nessa linha de raciocínio, conforme trazido pelo recorrente nas razões recursais, no REsp n. 1.694.984/MS o STJ realmente se manifestou no sentido de que devem as decisões judiciais referentes às interdições anteriores à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência serem adequadas ao novo diploma. Todavia, o próprio acórdão menciona que tais decisões continuam vigorando, concluindo ao final: "o que a legislação inovadora cria para os deficientes mentais e intelectuais é uma razão robusta o bastante para que seja pleiteado ao Judiciário a revisão dos motivos que fundamentaram o pedido de interdição, até mesmo para a segurança do próprio interdito, mas não a revogação pura e simples, inclusive da coisa julgada." (REsp n. 1.694.984/MS, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, Relator Ministro DJe de 1/2/2018).

Desse modo, não se trata de modificar automaticamente as curatelas estabelecidas enquanto vigente o regime anterior para se adequarem ao EPD, mas sim readequá-las de acordo com cada caso concreto. Inclusive já decidiu esta mesma Corte Superior que "A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto" (REsp n. 2.013.021/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 11/12/2023).

Ou seja, não necessariamente em todo e qualquer caso a curatela será - de forma obrigatória e automática - modificada e readequada, visto que há casos em

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

que até mesmo não será limitada a somente atos negociais e patrimoniais, fundamento que reforça o entendimento pela necessidade de instrução específica para tal finalidade, o que não ocorreu no presente, sobretudo porque os autos tratam somente do compartilhamento do exercício do encargo entre os curadores, de modo que não merece reforma a decisão recorrida.

Ressalta-se, por fim, que não se está a dizer que necessariamente a curatela estabelecida pela decisão prolatada ainda no ano de 2010 deverá ser mantida naqueles exatos termos - visto que se revela plenamente possível a sua readequação - mas somente que é inviável a alteração pretendida pelo recorrente no presente processo, pelas razões já expostas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60078257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 7e9e0e03-63fb-46ee-bb32-efb6d5606c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.074 / PR

Número Registro: 2026/0122071-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001167720268160194 00325822020098160001 1167720268160194 325822020098160001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: N DOS S
RECORRIDO	: C C L
RECORRIDO	: G L C
ADVOGADOS	: ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER - PR010039 GREICY KEROL PATRIZZI - PR035028
INTERES.	: C E C DOS S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:38
Código de Controle do Documento: 4649789e-3549-4f66-bb1d-9c214fc5e870

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:38
Código de Controle do Documento: 4649789e-3549-4f66-bb1d-9c214fc5e870